



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000502-53.2024.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANIEL HENRIQUE FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000502-53.2024.8.26.0274

Comarca : Itápolis

Agravante : Ministério Público do Estado

Agravado : Daniel Henrique Fernandes

Voto nº : 45.675

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que declarou extinta a pena de multa em processo de execução, sob alegação de hipossuficiência do executado, Daniel Henrique Fernandes, condenado por tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da pena de multa é cabível diante da alegada hipossuficiência do condenado, sem comprovação cabal, e antes do cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir

3. A pena de multa, conforme o artigo 51 do Código Penal, é considerada dívida de valor, devendo ser executada como tal, sem perder seu caráter penal.

4. A jurisprudência do STF e desta Câmara sustenta que a extinção da punibilidade pela multa só ocorre com o pagamento ou prescrição, não bastando a alegação de hipossuficiência sem comprovação concreta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determinada a continuidade da execução da pena de multa.

Tese de julgamento: 1. A pena de multa mantém seu caráter penal e não pode ser extinta sem pagamento ou causas extintivas legais. 2. A hipossuficiência deve ser comprovada de forma cabal e não apenas presumida.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 51, art. 107, art. 168 e seguintes; Lei nº 9.268/1996; Lei nº 11.343/06, art. 33 e 35; Lei nº 12.850/13, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI 3150/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; STF, AP 470/MG, Rel. Min. Roberto Barroso; STJ, Tema 931; Agravo em Execução Penal nº 7000524-49.2019, Marília, Rel. Juvenal Duarte; Agravo em Execução Penal nº 9004263-39.2018, São Paulo, Rel. Damião Cogan; Agravo em Execução Penal nº 9003759-67.2017, São Paulo, Rel. Geraldo Wohlers.

Cuida-se de AGRADO tirado contra decisão que, em processo de execução, declarou extinta a pena de multa.

Sustenta o **Ministério Público** que a decisão comporta reforma. Afirma que o agravado foi condenado pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35, “caput”, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 2º, “caput”, e §2º, da Lei nº 12.850/13, à pena de 14 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1483 dias-multa, estabelecido no mínimo legal. Alega que a multa, que possui valor atualizado, em 03 de outubro

de 2023, de R\$ 71.694,41 (setenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos) não foi paga pelo agravado até o ajuizamento da ação de execução. Aduz que o Juízo “a quo”, entendendo que restou demonstrada a hipossuficiência do executado, julgou extinta a pena de multa nos termos do Tema nº 931 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que o agravado não comprovou sua hipossuficiência, sequer apresentou declaração dessa condição. Esclarece a possibilidade de pagamento parcelado da quantia, conforme autorizado pelo artigo 50 do Código Penal. Ressalta que não foram realizadas pesquisas para verificar a existência de possíveis valores ou bens penhoráveis. Reforça que o reconhecimento da hipossuficiência constante no Tema nº 931 do C. STJ deve ser reconhecida após o cumprimento da pena privativa de liberdade, situação não observada nesse caso. Daí o pleito de reforma (páginas 1/12).

Agravo processado e respondido (páginas 68/69). Mantida a decisão (página 70), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo (páginas 78/90).

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, o agravado, em razão da prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, foi condenado a pena privativa

de liberdade e também a pena de multa (página 15).

O Ministério Público, então, ajuizou ação de execução da pena de multa (páginas 13/14). Após a citação de DANIEL (páginas 30), o Ministério Público solicitou a realização de consultas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (página 35). Foi, então, que o Magistrado determinou a extinção da pena de multa, considerando a hipossuficiência do executado em razão da pesquisa infrutífera realizada no sistema SISBAJUD, bem como pelo fato do sentenciado ser assistido, durante o processo de conhecimento, por defensor dativo (páginas 37/40), razão do inconformismo ministerial.

Respeitado o entendimento contrário, o agravo merece provimento.

Com efeito, conforme a redação dada ao artigo 51, do Código Penal, pela Lei nº 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada como dívida de valor, devendo ser aplicadas as normas da legislação relativas à dívida da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Ademais, de acordo com entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI 3150/DF, rel. Min. Marco Aurélio e AP 470/MG, rel. Min. Roberto Barroso), reafirmada a legitimidade prioritária do Ministério Público para a

promoção da ação competente para a persecução da pena pecuniária, sendo subsidiária a possibilidade de cobrança pela Fazenda Pública, “caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias” (ADI 3150/DF), **tem-se a necessária conclusão de que a pena de multa não perdeu seu caráter penal, portanto, subsistindo a inadimplência e não ocorrendo outras causas extintivas, nos termos da legislação penal ou tributária, não há falar na extinção da execução.** Nesse sentido, já havia se posicionado o colendo Supremo Tribunal Federal: *“A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa; A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal.”* (AgRg na Execução Penal 12, DF, Min. Roberto Barroso, j. 08.04.2015).

Esse também é o entendimento adotado por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravos em Execução Penal - Recurso do Ministério Público — Penas de multa (aplicadas cumulativamente) julgadas extintas,

independentemente de recolhimento — Impossibilidade — Modificação do sistema de cobrança (introduzida pela redação dada ao art. 51, CP, pela Lei nº 9.268/96) que não alterou o caráter penal da sanção pecuniária — Recurso Repetitivo julgado pelo STJ (Tema 931) desprovido de efeito vinculante e que não se coaduna com Precedente do STF sobre a matéria — Decisum cassada, na parcela — Recurso provido.” (Agravos em Execução Penal nº 7000524-49.2019, Marília, rel. Juvenal Duarte, j. 28.05.2019);

“Agravos em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento ou de outras causas extintivas da pena de multa nos termos da legislação tributária ou penal. Necessária conversão em dívida de valor sujeita à execução pela Fazenda Pública. Extinção de acordo com a legislação tributária. Agravos improvidos.” (Agravos em Execução Penal nº 9004263-39.2018, São Paulo, rel. Damião Cogan, j. 28.02.2019);

“1. Trata-se de Agravo (cuja tempestividade não se pode aquilatar) tirado em face da r. sentença de fls. 07/9, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Rogério Alcazar, da E. 4ª Vara Central das

Execuções Criminais, que “extinguiu a punibilidade (Obs. do Relator: de Adevair Carlos dos Santos) independentemente do pagamento de multa” no tocante ao processo-crime nº 107867/2011, da E. 31ª Vara Criminal Central. (...) 2. A irresignação comporta acatamento. Registre-se o entendimento que outrora veiculava um dos expoentes brasileiros em matéria de execução penal (Agravado nº 0059032-82.2013.8.26.0000, Comarca de São Vicente, Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal, Des. Luiz Antonio Cardoso): 'Com a entrada em vigor da Lei nº 9.268/96, houve a proibição de conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade, passando a constituir esta, dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51 do Código Penal). Logo, o que foi alterado pela novel legislação, foi a forma de execução da pena de multa, que passou a ser regulada por norma processual de natureza extrapenal, no entanto, sua natureza continua sendo penal, nada sendo alterado nesse sentido, com isso, o não pagamento da pena de multa, impossibilita a declaração de sua extinção, eis que a pena aplicada não foi integralmente cumprida. Não é demais lembrar que o art. 107, do Código Penal, nem mesmo prevê a extinção da punibilidade pelo

cumprimento da pena e, com toda razão, afinal a pena extingue-se, naturalmente, pelo seu efetivo cumprimento, o que não ocorreu, no caso, com a pena pecuniária aplicada'. Ou seja: a multa, entendida antes e agora como pena, ou é paga ou caduca; a extinção de punibilidade só se opera pelo pagamento ou pela prescrição. Não se afigura razoável proclamá-la sem se definir, com contornos certos, a causa que a acarretaria.” (Agravado em Execução Penal nº 9003759-67.2017, São Paulo, rel. Geraldo Wohlers, j. 02.08.2018).

Ademais, embora não se desconheça a revisão de entendimento da Seção Criminal do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento finalizado em 17 de outubro de 2023, passou a entender, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 931), que “o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”, **no caso dos autos, além de o sentenciado ainda se encontrar em cumprimento de pena, não ocorreu a comprovação cabal relativa à impossibilidade de pagamento da multa.**

Anote-se que o fato de o agravante ter sido defendido por defensor dativo não tem o condão de comprovar sua total incapacidade de pagar a multa que lhe foi imposta. Tampouco a fixação do valor dos dias-multa no mínimo legal, no processo de conhecimento, pode levar a essa conclusão, eis que tal determinação pode ter decorrido da ausência de informações acerca da capacidade financeira do agravante e não de uma constatação de sua miserabilidade.

De mais a mais, a DANIEL, inclusive, pode ser facultado o parcelamento do adimplemento. Há a possibilidade, pois, de que ainda trabalhe e pague a multa, ou parte dela, até mesmo com parcela de seu salário, nos termos dos artigos 168 e seguintes, da Lei de Execução Penal. Prematura, portanto, a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa.

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para cassar a decisão, determinando o prosseguimento da ação de execução da pena de multa imposta a Daniel Henrique Fernandes.

PINHEIRO FRANCO

Relator